



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000301695

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Criminal nº 1503600-80.2022.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante LUCAS FERREIRA NEVES GARCIA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 26 de março de 2025.

RICARDO SALE JÚNIOR
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

15ª Câmara de Direito Criminal

Apelação nº 1503600-80.2022 – Franca

Apelante: Lucas Ferreira Neves Garcia

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Magistrado: Dr. Orlando Brossi Júnior

Voto nº 34.399

APELAÇÃO CRIMINAL – Apropriação indébita em razão de ofício, emprego ou profissão - Autoria e materialidade delitiva perfeitamente demonstradas - Prova robusta a admitir a condenação do réu, bem como seu dolo – Penas e regime prisional fixados com critério - Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 190/194, cujo relatório se adota, que julgou procedente a denúncia para condenar **LUCAS FERREIRA NEVES GARCIA**, devidamente qualificado nos autos do processo, como incurso nas sanções do artigo 168, § 1º, inciso III, do Código Penal, ao cumprimento de 01 (um) ano, 03 (três) meses e 28 (vinte e oito) dias de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, no valor mínimo legal. Substituída a reprimenda corporal por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, no importe de 01 (um) salário-mínimo. Condenado, ainda, ao pagamento a título de ressarcimento, no importe de R\$ 825,15 (oitocentos e vinte e cinco reais e quinze centavos), nos termos do artigo 387, inciso IV, do

Código de Processo Penal.

Pretende-se, com o presente recurso, a reforma da r. sentença recorrida, objetivando a absolvição do apelante, por ausência de dolo. Subsidiariamente requer a aplicação, por analogia, do disposto no artigo 155, § 2º, do Código Penal, bem como a fixação de duas penas alternativas de prestação pecuniária (fls. 211/222).

Regularmente processado o recurso interposto, com o oferecimento das contrarrazões às fls. 227/232, vieram os autos a esta Instância, tendo a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinado pelo não provimento do apelo (fls. 246/251).

É o relatório.

O recurso interposto não merece provimento.

O apelante foi condenado como incurso nas sanções do artigo 168, § 1º, inciso III, do Código Penal, pois, nas circunstâncias descritas na denúncia, no dia 01 de janeiro de 2021, em horário incerto, na Rua Carlos de Vilhena, nº 2466, na cidade e comarca de Franca, apropriou-se de coisa alheia móvel, de que tinha a posse ou detenção, em razão de sua profissão.

Consoante apurado, a vítima compareceu ao estabelecimento “Despachante Alfa”, no qual o réu era o proprietário,

para realizar serviços de quitação de IPVA e licenciamento de seu veículo. Sendo assim, realizou o pagamento determinado ao insurgente, que na posse da importância, deixou de quitar o débito, se apropriando indevidamente do numerário.

Ocorre que, passado um período, assistindo a um programa de televisão, a ofendida ficou ciente de denúncias realizadas em face do apelante no tocante à apropriação de valores pelo serviço oferecido. Dessa forma, se dirigiu a outro despachante, momento em que constatou que estava em débito com impostos e taxas dos valores entregues ao recorrente para o pagamento.

Diante desses fatos, retornou ao estabelecimento do réu, ocasião em que descobriu que o local havia fechado, não tendo sido ressarcida dos valores dispendidos.

A denúncia foi devidamente recebida em 21 de março de 2023, conforme decisão de fl. 145, prosseguindo-se à instrução processual, sendo que, ao final, sobreveio a r. sentença condenatória, a qual foi publicada em 20 de outubro de 2023 (fl.196).

A r. sentença recorrida, suficientemente motivada no que diz respeito ao decreto condenatório e em nada abalada pelas razões de recurso oferecidas pela defesa, merece ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

A materialidade delitiva restou devidamente

comprovada nos autos por meio do boletim de ocorrência de fls. 03/04, documentos de fls. 08/11, comprovante da transação de fl. 23, relatório final de fls. 28/29, bem como pela prova oral produzida durante a instrução penal.

A autoria restou incontestada.

O apelante, em sede inquisitiva, disse que: *“com relação aos fatos apurados nos presentes autos, alega acreditar que a vítima tenha procurado os serviços de despachante no auge da pandemia de Covid e quando o sistema passou de forma para on line de forma célere. Foi nesta época que enfrentou diversos problemas no estabelecimento comercial, não conseguindo honrar com os compromissos dentro dos prazos estabelecidos. Em momento algum a vítima entrou em contato com sua pessoa, esclarecendo que defronte do estabelecimento, quando foi decretado o lockdown, sempre havia informações de meios de contato com telefone e email. Não tomou conhecimento deste serviço solicitado, sendo assim não sabia que a vítima havia passado por tal situação”* (fl. 20).

Interrogado sob o crivo do contraditório, afirmou que na época dos fatos, passou por problemas pessoais, e delegava algumas funções para seu funcionário, tendo ciência apenas posteriormente de que não foram executados. Foi no final daquele ano, ocasião em que encerrou as atividades de seu escritório. Mencionou que em relação a ter entregado documento errôneo para a ofendida,

disse que imprimiu uma via do site do Detran e entregou para a ofendida, não tendo percebido que não se tratava do documento atualizado. Indagado acerca dos demais processos que responde, afirmou se tratar de casos do despachante, dos problemas que teve em razão das atitudes do funcionário.

A versão apresentada pelo recorrente restou isolada diante do restante do conjunto probatório carreado aos autos.

A vítima, em solo policial, aduziu que: *“se dirigiu ao Despachante Alfa visando que o IPVA e o licenciamento de seu veículo fossem quitados, tendo LUCAS lhe pedido o montante de R\$ 825,15 (oitocentos e vinte e cinco reais e quinze centavos), o qual foi pago por meio de três parcelas de R\$ 275,05 (duzentos e setenta e cinco reais e cinco centavos) cada, totalizando o valor final de R\$ 863,48 (oitocentos e sessenta e três reais e quarenta e oito centavos), tendo ficado explícito em um papel, entregue por LUCAS à depoente, o qual deixa claro que o valor fora acrescido uma vez que a depoente pagou fazendo o uso de cartão de crédito. Os comprovantes dos alhures valores foram todos anexados aos autos”* (fl. 22).

Em juízo, asseverou que: *“estive no despachante Alfa para fazer os documentos do carro após a pandemia. O réu a atendeu muito bem e fez um recibo para ela, no mês de fevereiro. No meio do ano, se dirigiu ao despachante para pedir cópia do documento, em razão de uma viagem, e ele entregou o documento*

antigo. Pouco tempo depois, viu pela TV que outras pessoas estavam enfrentando problema com o mesmo despachante e foi atrás para descobrir se também estava sendo lesada. Passou pelo despachante e viu que estava fechado, buscando posteriormente o fórum para ver se podia rever seu dinheiro. Procurou um novo despachante para ver se a documentação estava regularizada, mas não estava tendo que realizar um novo pagamento de licenciamento e IPVA. Em nenhum momento o réu a procurou para devolver seu dinheiro. Durante todo esse período não mudou de endereço e continua morando no mesmo lugar” (cf. mídia digital e r. sentença de fl. 192).

Conclui-se, portanto, que o contexto probatório foi suficiente para provar que o apelante realmente foi o autor do crime inserto no artigo 168, § 1º, inciso III, do Código Penal, de forma que inafastável o r. decreto condenatório, não havendo que se falar em absolvição, sob o fundamento da insuficiência probatória.

Note-se que não há que se falar em ausência de dolo, visto que restou devidamente comprovada a sua existência, uma vez que o apelante recebeu os valores para realizar o serviço e mesmo após constatado pela vítima e ter sido contatado por ela, não tentou sanar o problema criado. Ademais, entregou o documento do ano anterior à ofendida quando foi procurado, evidenciando sua má-fé.

Registre-se que a versão apresentada tentando imputar a culpa do ato a terceiro, alegando que possuía funcionários

em seu estabelecimento, delegando as funções, não merece prosperar, uma vez que a defesa nada trouxe aos autos que comprovasse suas alegações, nem sequer uma testemunha, ônus este que lhe competia e do qual não se desincumbiu, a teor do artigo 156, do Código de Processo Penal.

Feitas essas considerações e mantida a condenação, passa-se à análise da dosimetria das penas.

Na espécie, verifica-se que as penas foram fixadas em consonância com os critérios definidos em lei, em montante adequado para a repressão e prevenção do crime cometido pelo recorrente, nos termos dos artigos 59, *caput*, e 68, ambos do Código Penal, não merecendo qualquer reparo em seu *quantum*, conforme dosimetria efetuada pelo magistrado de primeiro grau, a qual adoto como razão de decidir e que fica fazendo parte integrante deste voto, a saber:

“Consideradas as diretrizes traçadas pelo artigo 59, “caput”, do Código Penal, fixo a pena-base em 01 ano de reclusão e 10 dias-multa, no piso mínimo, tendo em vista o preceito sancionador do artigo 168 do Código Penal. Na segunda fase, mantenho-a no mínimo legal, visto a ausência de agravantes e atenuantes. Por fim, aumento-a de 1/3, na forma do parágrafo 1º, inciso III, da norma tipificadora, perfazendo a pena de 01 ano, 03 meses e 28 dias de reclusão e pagamento de 13 dias-multa.”.

Fica mantido, ainda, o regime prisional aberto



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

para início de cumprimento da reprimenda, pois se mostra o mais adequado ao caso concreto, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea “c” e § 3º, do Código Penal.

Presentes os requisitos legais, mantém-se a substituição da pena liberdade por restritiva de direitos, não havendo que se falar em alteração da pena alternativa, conforme pleiteia a defesa. Ora, não há como se admitir que o condenado escolha o tipo de pena que pretende cumprir, cabendo ao juízo tal encargo, devendo, assim, ser mantida conforme já fixado em sentença.

Assim sendo, e nestes termos, nega-se provimento ao apelo defensivo, mantendo-se, no mais, nos termos em que proferida, a r. sentença de primeiro grau, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ricardo Sale Júnior
Desembargador Relator